



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2015, (Nº 027/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 587/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2015, (Nº 021/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 515/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO CELEBRAR ACORDO, EM AÇÕES JUDICIAIS, PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, EM QUE SÃO PARTES O MUNICÍPIO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA – ETCD E VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015, (Nº 023/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 584/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CELEBRAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE FORMA A VIABILIZAR CRÉDITO CONSIGNADO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2015, (Nº 030/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 613/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.729, DE 18 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO MUSEU DE ARTE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2015, (Nº 031/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 639/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.937 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2013, PROCESSO Nº 764/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.621, DE 15 DE MAIO DE 2007. (REEMBOLSO DE DESPESAS DECORRENTES DE CESSÃO DE ÔNIBUS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DO CORRENTE. **EMENDA ADITIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 1º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa

26 de Agosto de 2015.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 78
587/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040/2015 – PROCESSO Nº 587/2015 (Nº 027/2015, na origem)

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§ 1º Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário.

§2º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§ 4º Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	79
.....	587/2015
.....	Protocolo α

§5º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º O recadastramento de beneficiário interessado em renovar sua participação no Programa Bolsa-Transporte, bem como o cadastramento de novos interessados, poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§8º A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

Art. 2º A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadre nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85% (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º A distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	80
.....	587/2015
.....	Protocolo

Art. 6º O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda - SEDET, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

Parágrafo Único O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

Art. 8º O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I - Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

II - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-lo, com as seguintes atribuições:

I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no "caput" ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	81
Protocolo	587/2015 a/

§2º Para cumprir as atribuições estipuladas no “caput” do presente artigo, o Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 10 Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

- I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;
- II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;
- III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;
- IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

- I - 01 (um) representante dos desempregados indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal;
- II - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;
- III - 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Diadema;
- IV - 01 (um) membro representando os usuários dos transportes, eleitos em audiência pública.
- V – 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares.
- VI – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares.

§2º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	82
.....	587/2015
.....	Protocolo 2.

Parágrafo Único Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 12 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003.

Diadema, 21 de agosto de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro


ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 035 / 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 515/2015

Diadema, 1º de julho de 2015

FLS. - <u>02</u> -
<u>515/2015</u>
Protocolo

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

02-11-2015 10:24 002237 1/2

OF.ML. nº 021/2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>515/2015</u>
Início: <u>03.07.2015</u> Excelentíssimo Senhor Presidente,
Término: <u>30 agosto - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Marcos Cívico Paes</i>
Funcionário Encarregado

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

DATA: 02/07/2015

[Signature]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a autorização para que o Poder Executivo possa celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município; a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD; e Viação Imigrantes Ltda. havendo créditos e débitos de natureza diferentes.

A Viação Imigrantes Ltda. propôs Ação de Obrigação de Fazer contra a ETCD, em dezembro de 2005, com o objetivo de receber repasses do Vale Transporte, nos termos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Transporte nº 170/2003, a qual tramitou pela 4ª Vara Cível desta Comarca e que foi julgada procedente em 02 de março de 2007, com trânsito em julgado em 20 de maio de 2009, gerando uma dívida consolidada de R\$ 3.756.067,22, valor atualizado até 14 de maio de 2014.

Ao mesmo tempo o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais.

O Município tem assumido o passivo da ETCD desde a edição da Lei Municipal nº 2.901, de 25 de setembro de 2009, que autorizou a assunção das dívidas com a Previdência Social, autorização ampliada pela Lei Municipal nº 2.967/2010, para as dívidas com a Receita Federal.

Através da Lei Municipal nº 3393, de 20 de dezembro de 2013, o Legislativo Municipal autorizou o Executivo a promover os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão das obrigações da ETCD pelo Município, autorizando, inclusive, a realização das despesas necessárias à conclusão do processo de liquidação e extinção da empresa.

[Signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



A autorização contida na Lei 3393, todavia, não é suficiente para que o Executivo promova a quitação de passivo da ETCD com a Viação Imigrantes, na forma como se propõe, sem que o Município tenha que dispor de grande volume de recursos do tesouro, mas compensando tal dívida com créditos tributários da mesma empresa com o Município, havendo necessidade de autorização legislativa.

Nesta conformidade, considerando a possibilidade de diminuição do passivo da ETCD, abreviando as condições de sua liquidação, sem desembolso pelo Município, aliada à possibilidade do erário ser beneficiado com o recebimento de diferença a maior do seu crédito tributário, e considerado o elevado alcance social dessas ações, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua a Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enylar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA



Gabinete do Prefeito

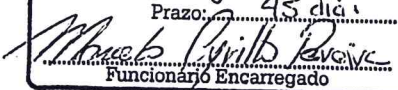
PROJETO DE LEI Nº 035/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
515/2015
Protocolo

PROC. Nº 515/2015

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 1º DE JULHO 2.015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	515/2015
Início	03 - julho - 2015
Término	30 - agosto - 2015
Prazo	45 dias
 Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação de créditos tributários devidos pela Viação Imigrantes Ltda., com dívidas em que esta é credora da Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD, por decisão judicial transitada e julgado, em fase de execução e em valores iguais.

Art. 2º A compensação de trata esta Lei será formalizada por termo e levada à homologação do Poder Judiciário, pelos respectivos Juízos que conduzem as execuções.

Parágrafo único Os créditos tributários que ainda não estiverem sendo executados poderão fazer parte da composição, com anuência da autoridade responsável pela dívida ativa do Município.

Art. 3º A solicitação para a realização da compensação, nos termos desta Lei, por parte da empresa, mencionada no artigo 1º, não implicará na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de julho de 2015.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 2901/2009, de 25/09/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 91309
Mensagem Legislativa: 4809
Projeto: 6609
Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. (ETCD)

Alterada por:

L.O. 2967/2010

LEI MUNICIPAL Nº 2.901, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 066/2009)
(nº 048/2009, na origem)

Data de publicação: 27/09/2009

DISPÕE sobre a autorização para assunção de responsabilidade por dívida da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - ~~Fica o Município de Diadema autorizado a assumir, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, a responsabilidade pelo pagamento de dívida proveniente das contribuições instituídas por meio do art. 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, atualmente sob responsabilidade da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, instituída por meio da Lei Municipal 863, de 10 de novembro de 1986, para o fim de submeter o pagamento de referida dívida a parcelamento nas condições previstas nos arts. 96 e seguintes da Lei Federal 11.196, de 21 de novembro de 2005.~~

Artigo 1º - Fica o Município de Diadema exclusivamente responsável, assumindo perante a Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social, o pagamento de toda dívida proveniente das contribuições previdenciárias instituídas por meio do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991, atualmente sob responsabilidade da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, instituída por meio da Lei Municipal nº 863, de 10 de novembro de 1986, transferindo esses débitos para o Município de Diadema, excluindo a Empresa de Transporte

Coletivo de Diadema da responsabilidade pelo pagamento das referidas contribuições previdenciárias. *(Redação da pela Lei Municipal nº 2.967/2010).*

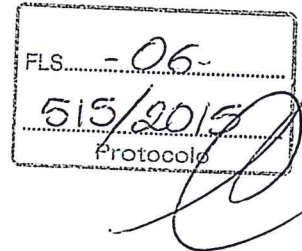
Artigo 2º - A dívida de que trata o artigo anterior é de R\$ 25.352.525,16 (vinte e cinco milhões trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), em valor atualizado para 29 de maio de 2009.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data mencionada no artigo 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de setembro de 2009.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



Lei Ordinária Nº 3393/2013, de 20/12/2013

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 130913
Mensagem Legislativa: 5213
Projeto: 12113
Decreto Regulamentador: não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRATICAR OS ATOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO, EXTINÇÃO E SUCESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ETCD - EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 863, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1986 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 863/1986

LEI MUNICIPAL Nº 3.393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 121/2013)

(nº 052/2013, na origem)

Data de publicação: 22 de dezembro de 2013

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a praticar os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão dos direitos e obrigações da ETCD - Empresa Pública de Transportes Coletivos de Diadema, **REVOGA** a Lei Municipal nº 863, de 10 de novembro de 1986 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à extinção e a sucessão dos direitos e obrigações da ETCD – Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema.

Parágrafo Único – A extinção da Empresa se dará com o competente registro dos atos próprios em cartório, após o encerramento do processo de liquidação da mesma.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Diadema fica autorizada a realizar as despesas necessárias à conclusão do processo de liquidação e extinção da ETCD - Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município de Diadema fica autorizada a assumir a responsabilidade pela defesa técnica dos interesses da ETCD nos processos judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Art. 4º Caberá ao liquidante regularmente nomeado a condução de todos os atos necessários ao gerenciamento da ETCD – Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema até a sua extinção, sob a supervisão da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Diadema.

FLS. -08-
515/2015
Protocolo

Art. 5º - Após a extinção da Empresa Publica de Transporte Coletivo de Diadema :

I - A Prefeitura Municipal de Diadema a sucederá nos seus direitos e obrigações e, especialmente:

- a) na responsabilidade pelo pagamento da dívida negociada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Fazenda Nacional com esteio na lei 11.941 de 29 de maio de 2009;
- b) no pagamento dos acordos judiciais de natureza cível e trabalhista por ela firmados;
- c) no pagamento de outras obrigações onerosas regularmente constituídas.

II - A Prefeitura Municipal de Diadema a sucederá nas ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

III – Os seus bens móveis e imóveis remanescentes serão automaticamente transferidos para o domínio da Prefeitura Municipal de Diadema.

Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados até a data da publicação desta Lei pelo Poder Executivo e pela direção da ETCD - Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema, com o intuito de concretizar a liquidação desta última.

Art.7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 863, de 10 de novembro de 1986.

Diadema, 20 de dezembro de 2013.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
515/2015
Protocolo 2.

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2015, PROCESSO Nº 515/2015.

Por intermédio do Ofício ML nº 021/2013, protocolizado nesta Casa no dia 02 de julho deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município; a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD; e Viação Imigrantes Ltda.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a Viação Imigrantes Ltda. propôs Ação de Obrigação de Fazer contra ETCD no ano de 2005, que transitou em julgado a 20 de maio de 2009, a objetivava a Viação Imigrantes com a Ação receber valores relativos ao repasse do Vale Transporte, nos termos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Transporte nº 170/2003. A Ação gerou para a ETCD dívida de R\$ 3.756.0676,22, atualizada até 14 de maio de 2009.

Ocorre que, continua o Exmo. Prefeito, a Viação Imigrantes Ltda. possui débitos tributários com o Município, parte inscritos em Dívida Ativa e parte em execução judicial. Dessa forma, tendo em vista que o Município tem assumido o passivo da ETCD desde a edição da Lei Municipal nº 2.901, de 25 de setembro de 2009, pretende o Município realizar a quitação da dívida da ETCD com a Viação Imigrantes por meio da compensação dos débitos tributários da última com o Município.

O Exmo. Prefeito ainda atenta para o fato de que os débitos da Viação Imigrantes com a Prefeitura superam os seus créditos com a ETCD, de modo que o valor residual do débito da aludida Viação com a Prefeitura após a compensação deverá ser quitado por meio de pagamento para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais.

Embora a Lei Municipal nº 3.393, de 20 de dezembro de 2013, autorize o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão das obrigações da ETCD pelo Município, inclusive a realizar as despesas necessárias àquele propósito, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que para a realização da compensação de débitos e créditos da Viação Imigrantes com, respectivamente, o Município e a ETCD é necessária autorização legislativa, o que motivou a apresentação da presente propositura.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, porquanto a realização da compensação entre os créditos tributários do Município e os débitos da ETCD que estes possuem com a Viação Imigrantes se mostra a maneira financeiramente mais interessante para o Município para honrar o débito da ETCD com a Viação Imigrantes, pois não exigirá o comprometimento de receitas correntes municipais. Ademais, para ocorrer às despesas com a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
.....	515/2015
.....	Protocolo α/.

edição e publicação da Lei que vier a ser aprovadas existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 035/2015, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 06 de julho de 2015.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
.....	515/2015
.....	Protocolo α.

PROJETO DE LEI Nº 035/2015

PROCESSO Nº 515/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO, EM AÇÕES JUDICIAIS, PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS, EM QUE SÃO PARTES O MUNICÍPIO, EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE DIADEMA – ETCD E VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2015, Ofício ML. 021/2015 na Origem, protocolizado nesta Casa no dia 02 julho último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e a Viação Imigrantes Ltda. Visando a compensação entre débitos tributários da Viação Imigrantes com o Município e dívida judicial da ETCD com a Viação.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Como se sabe, a ETCD, empresa pública, deixou de explorar o serviço de transporte coletivo em nosso Município há alguns anos, porém, a personalidade jurídica continua existindo face à necessidade da Empresa de quitar seus débitos antes de seu efetivo encerramento.

Deixando de explorar o ramo do transporte coletivo urbano, a ETCD deixou ter receita própria para fazer frente aos seus compromissos, tornando-se uma empresa dependente financeiramente do Município de Diadema, que vem assumindo o passivo da Empresa.

A Lei Municipal 2.901, de 25 de setembro de 2009, autorizou a assunção das dívidas da ETCD com a Previdência Social e a Lei Municipal nº 2.967/2010, autorizou a assunção das dívidas da Empresa com a Receita Federal ao Município.

Ainda, a Lei Municipal nº 3.393, de 20 de dezembro de 2013, autorizou o Executivo a promover os atos necessários à liquidação, extinção e sucessão das obrigações da ETCD pelo Município, autorizando, inclusive, a realização das despesas necessárias à conclusão do processo de liquidação e extinção da empresa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
	515/2015
Protocolo	2.

A presente proposição tem por objetivo possibilitar que a Prefeitura possa quitar uma dívida judicial da ETCD com a Viação Imigrantes Ltda. por meio da compensação de débitos tributários que esta possui com a Prefeitura.

Para tanto, o presente Projeto de Lei trata de autorização legislativa para que a Prefeitura realize os acordos judiciais para possibilitar a aludida compensação dos débitos.

O débito da ETCD para com a Viação Imigrantes Ltda., em valor atualizado até 14 de maio de 2015, figurava em R\$ 3.756.067,22 e o processo que a gerou transitou em julgado em 20 de maio de 2009, sendo que a Ação fora motivada em virtude de a Viação Imigrantes alegar o atraso por parte da ETCD do repasse de valores relativos ao Vale Transporte.

O Exmo. Sr. Prefeito informa, ainda, que o somatório dos débitos da Viação Imigrantes com a Prefeitura excedem o valor da dívida judicial da ETCD acima referida, de modo que o valor residual da compensação dos débitos deverá ser pago pela Viação Imigrantes para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais.

Quanto ao mérito, não há o que opor à aprovação da proposição em apreço, vez que o Município vem assumindo os compromissos da ETCD, em processo de extinção, há alguns anos.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator acolhe o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo, vez que a quitação do débito da ETCD com a Viação Imigrantes por meio da compensação de créditos tributários do Município com a aludida Viação não exige o descaixe de recursos financeiros da Prefeitura, não comprometendo o resultado financeiro do Município.

De outra parte, para cobrir as despesas de pequena monta com a edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2015


VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
5/15/2015	
Protocolo α.	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2015, OF. ML. Nº 021/2015, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos em ações judiciais em que são partes: o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e a Viação Imigrantes Ltda. Visando a compensação entre débitos tributários da Viação Imigrantes com o Município e dívida judicial da ETCD com a Viação.

Sala das Comissões, data supra.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
515/2015
Protocolo 2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2015 - PROCESSO Nº 515/2015 (nº 021/2015, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei refere que “ao mesmo tempo o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais”.

O artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.


É o parecer.

Diadema, 14 de julho de 2015.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
515/2015
Protocolo α.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2015 - PROCESSO Nº 515/2015 (nº 021/2015,
na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local e sobre tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 14 de julho de 2015.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 035/2015, Processo nº 515/2015 (nº 021/2015, na origem), que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo celebrar acordo, em ações judiciais, para compensação de dívidas, em que são partes o Município, a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD e Viação Imigrantes Ltda”.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*ao mesmo tempo o Município é credor de créditos tributários em que a Viação Imigrantes Ltda. é devedora, dívida em parte executada e parte inscrita em dívida ativa do Município e que poderiam ser quitadas, no todo ou em parte, através de compensação, levando-se em conta que o valor da dívida da empresa, que exceder o valor de seu crédito com a ETCD deverá ser quitado através de pagamento do tributo para que possa haver o pedido de homologação de acordo nos autos dos processos judiciais*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, *caput* e incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Handwritten signature



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 19
515/2015
Protocolo 2.

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 035/2015 – Processo nº 515/2015 – nº 021/2015, na origem)

II. legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de julho de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/15

PROC. Nº 584/2015

FLS. 02
584/2015
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>584/2015</u>
Início	<u>03/ Agosto /2015</u>
Término	<u>16/ Setembro /2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 20 de julho de 2015

CARRERA MUNICIPAL DE DIADEMA

23-JUL-2015 09:42 002401 1/2

OF. ML. Nº 023/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 06/08/2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, especificamente com relação ao artigo 3º, que trata da composição de desconto em folha de pagamento por créditos consignados contraídos com instituições financeiras conveniadas para esse tipo de operação.

Nas operações com cartão de crédito em que o titular não quita a fatura no vencimento, o saldo devedor é transferido para as faturas subsequentes com juros que variam no mercado em torno de 12% (doze por cento) ao mês, enquanto o presente projeto de lei visa autorizar a utilização do cartão de crédito de forma consignada, ou seja, com pagamento feito através de desconto na remuneração do servidor.

No crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente.

[Assinatura]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	03
584/2015	
Protocolo	

São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do incluso projeto de lei complementar, o qual aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, "caput", da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELÊ SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/07/2015





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/15

PROC. Nº 584/2015

FLS.....	<u>04</u>
	<u>584/2015</u>
Protocolo	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIÁDEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 20 DE JULHO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>584/2015</u>
Início:	<u>03 Agosto/2015</u>
Término:	<u>16 Setembro/2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Joelma</i>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a alteração da Lei complementar nº 196, de 26 de março de 2004 que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente Lei complementar.

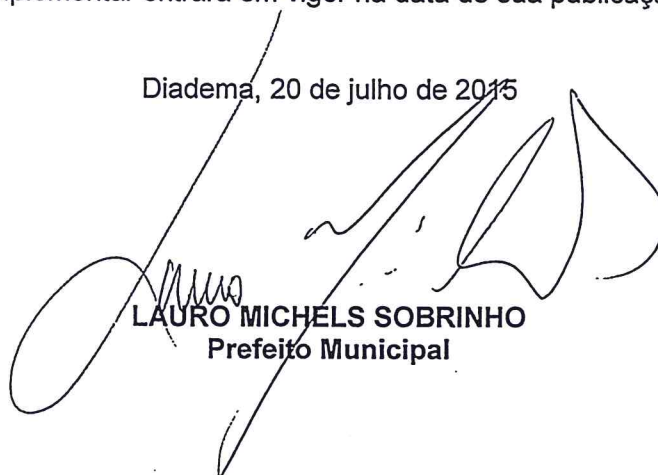
Art. 1º O "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O desconto mencionado no artigo anterior, que também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo Município, não poderá ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito.

Parágrafo Único -"

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de julho de 2015



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 05
584/2015
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2004).

(Nº 010/2004, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com Instituições Financeiras para viabilizar empréstimos aos servidores públicos municipais.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos, em condições mais favoráveis às linhas de crédito normalmente oferecidas pelo mercado, aos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os convênios firmados nos termos desta Lei Complementar vigorarão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua assinatura, ressalvado, ao término do prazo, os direitos e obrigações contraídas durante sua vigência. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 275/2008)

Art. 2º - Para a viabilização dos convênios mencionados no artigo primeiro desta Lei a Administração Pública Municipal poderá efetivar descontos na remuneração dos servidores públicos municipais ativos, desde que expressamente autorizada por eles, na forma do que dispõe o artigo 88 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO – As autorizações dos servidores para desconto em folha de pagamento serão feitas em três vias de igual teor, ficando uma via para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Diadema, uma para a instituição financeira e uma para o servidor municipal.

Art. 3º - A soma dos descontos objeto das autorizações não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	06
	584/2015
	Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, considera-se remuneração líquida do servidor o seu salário ou vencimento, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais e deduzidos todos os descontos legais, os decorrentes de determinação judicial e aqueles previstos nos artigos 86, parágrafo único e 89 da Lei Complementar nº 08/91.

Art. 4º - Em caso de afastamento do servidor, por qualquer motivo, fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer responsabilidade concernente ao empréstimo tomado pelo mesmo junto à Instituição Financeira, cessando na data de seu desligamento o desconto consignado no artigo segundo desta Lei.

Art. 4-A - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal, bem como aos servidores inativos e aos pensionistas vinculados ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos de convênios serão firmados pelo Diretor Superintendente do **IPRED**.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 275/2008).

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de março de 2004.

(a) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
584/2015
Protocolo

TERMO DE CONVENIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA -SP E O BANCO....., OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O BANCO....., instituição financeira, com sede à Rua, inscrito no CNPJ/MF sob nº....., neste ato representado legalmente pelo Sr (a), que subscreve o presente instrumento, doravante denominado BANCO e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP, com sede à Rua Almirante Barroso, n ° 111, Vila Santa Dirce, Diadema – SP, CNPJ/MF nº....., neste ato representado pelo Sr. JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Portador do RG..... e do CPF....., Prefeito, doravante denominado CONVENENTE, acordam entre si o seguinte ajuste, que se rege pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto deste Convênio propiciar o desconto em folha de pagamento das parcelas de empréstimo pessoal contratado pelos servidores do CONVENENTE, junto ao BANCO, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo, nos termos da Lei Municipal nº....., e demais disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Denominam-se BENEFICIÁRIOS, para efeito deste convênio, as pessoas físicas pertencentes ao quadro de servidores ativos do CONVENENTE, exceto os ocupantes de cargos em comissão ou contratados por prazo determinado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Cabe ao Banco:

- a) Conceder os empréstimos, observando as taxas convencionadas e normas legais vigentes na data da contratação dos mesmos e disponibilizar as importâncias respectivas diretamente aos BENEFICIÁRIOS;
- b) Colher informações junto ao CONVENENTE do valor mensal máximo suportável para desconto em folha de pagamento do respectivo BENEFICIÁRIO, observando-se um limite de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, ou de acordo com a legislação e normas que regulam as formas de empréstimo ao BENEFICIÁRIO (tomador de empréstimo). Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais, deduzidos todos os descontos legais;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
584/2015
..... Protocolo

- c) Preencher o cadastro, o contrato de empréstimo e outros documentos necessários em formulário próprio do BANCO;
- d) Colher as assinaturas do BENEFICIÁRIO em todos os documentos necessários em formulário próprio do BANCO;
- e) Providenciar junto ao BENEFICIÁRIO cópia dos documentos pessoais e comprovantes de renda necessários à instrução do processo de empréstimo;
- f) Encaminhar ao CONVENENTE, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês de pagamento dos salários dos BENEFICIÁRIOS, listagem e arquivo magnético com layout estabelecido pela Prefeitura do Município de Diadema dos empréstimos concedidos, juntamente com as respectivas autorizações para desconto em folha de pagamento, constando o número de parcelas e valores correspondentes.

II. Cabe ao CONVENENTE:

- a) Informar as ocorrências de ruptura ou suspensão de relação de trabalho dos BENEFICIÁRIOS, o que o desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando eximido de qualquer responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou financiamento;
- b) Averbar o desconto das parcelas dos empréstimos concedidos;
- c) Repassar ao BANCO os valores debitados dos BENEFICIÁRIOS, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data de pagamento dos vencimentos dos mesmos, prevista para até o dia 30 (trinta) de cada mês.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE EMPRÉSTIMO

As condições do empréstimo serão definidas pelo BANCO, de conformidade com as normas legais vigentes e, quando importarem alterações das condições de atuação administrativa do CONVENENTE ou em qualquer outro caso em que seja necessária a anuência deste, serão previamente apresentadas para apreciação, por meio de ofício.

CLÁUSULA QUARTA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento dos empréstimos ainda não averbados e na inexigibilidade de todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
584/2015
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO - A rescisão do presente convênio não surtirá efeitos sobre as obrigações assumidas pelos BENEFICIÁRIOS junto ao BANCO, continuando em pleno vigor os contratos de empréstimo já concedidos.

CLÁUSULA QUINTA – DA TARIFA

Visando a cobertura dos custos administrativos suportados pelo CONVENENTE com as informações e processamento delineados na cláusula terceira, o BANCO pagará ao mesmo uma tarifa no valor de R\$......(.....), por linha impressa no contra-cheque de cada BENEFICIÁRIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá o CONVENENTE, quando do repasse das parcelas devidas ao BANCO, efetuar a retenção da tarifa estabelecida no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O BANCO poderá conferir o valor da tarifa retida, considerando-se o nome de cada BENEFICIÁRIO e, caso haja alguma divergência, deverá ser sanada até o pagamento da tarifa devida no mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pela CONVENENTE até o décimo dia útil subsequente ao da sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

~~O presente Convênio vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, ressalvados, no término do prazo, os direitos e obrigações contraídos na sua vigência.~~

O presente convênio vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, ressalvados, no término do prazo, os direitos e obrigações contraídos na sua vigência”. (Cláusula alterada pela Lei Complementar nº 275/2008).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
584/2015
Protocolo

CLÁUSULA OITAVA – DA NÃO EXCLUSIVIDADE

O presente convênio não tem caráter de exclusividade para qualquer das partes, estabelecendo-se desde logo que o CONVENIENTE é livre para firmar convênios com outras instituições financeiras que manifestarem interesse e que atendam as exigências consubstanciadas no presente.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES

Este convênio poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema.....

BANCO.....

MUNICÍPIO DE DIADEMA

Testemunha

Testemunha



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11

584/2015

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015 - PROCESSO Nº
584/2015 (nº 023/2015, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“no crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2015.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 12
584/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015 - PROCESSO Nº
584/2015 (nº 023/2015, na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “no crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente”.

Nesse sentido, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2015.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



FLS.....	13
584/2015	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, Processo nº 584/2015 (nº 023/2015, na origem), que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar crédito consignado aos servidores municipais”.

Pelo Projeto de Lei Complementar em apreço, 5 % do desconto em razão de crédito consignado dos servidores públicos será utilizado, exclusivamente, para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “no crédito consignado é menor o índice de risco do agente financeiro, em razão disso, os juros praticados, nos casos de não quitação integral da fatura, girará em torno de 5% (cinco por cento) ao mês, bem menor que a operação com o cartão convencional, oferecendo, ao servidor, condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem suprir alguma necessidade urgente”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

Al-

Rob.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
584/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2015 – Processo nº 584/2015 – nº 023/2015, na origem)

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra respaldo no artigo 82, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 82 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

XII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de agosto de 2015.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
	584/2015
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015, PROCESSO Nº 584/2015.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 023/2015, na Origem, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 23 de julho, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar a concessão de crédito de forma consignada em folha de pagamento aos servidores municipais.

A alteração pretendida no presente Projeto de Lei Complementar incide sobre o artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004, elevando de 30% para 35% o limite de desconto sobre os vencimentos líquidos dos servidores públicos em folha de pagamento, para fins de amortização de créditos obtidos de forma consignada junto a instituições financeiras conveniadas com a Prefeitura.

A nova redação que se pretende atribuir ao artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004, ainda determina que do limite de 35%, cinco pontos percentuais devem ser consignados exclusivamente para a amortização de créditos contraídos por meio de cartão de crédito, além disso, dispõe que os referidos descontos também poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pelo Município ao Servidor.

A medida encontra respaldo na recente alteração determinada pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, à Lei Complementar Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autorizou a concessão de crédito consignado em âmbito nacional, ampliando o limite para desconto em folha de pagamento para a amortização de crédito consignado de 30% para 35% dos vencimentos líquidos do trabalhador, sendo que 5% deverão ser consignados exclusivamente para a quitação de débitos relativos a cartão de crédito, podendo-se aplicar os descontos sobre eventuais verbas rescisórias de contrato de trabalho devidas pelo empregador.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito defende que a medida é do interesse dos servidores do Município, tendo em vista os juros de mercado do cartão de crédito variam em torno de 12% ao mês, ao passo que a taxa projetada para o crédito consignado, dado o menor risco para o prestador, é de apenas 5% ao mês, oferecendo ao servidor condições mais favoráveis nos casos em que estes necessitem de recursos para suprir alguma necessidade urgente.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	19
	584/2015
	Protocolo

que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 20
584/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2015

PROCESSO Nº 584/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 196/2004, QUE DISPÕS SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 23 na Origem, protocolizado nesta Câmara Legislativa no dia 23 de julho de 2015, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar a concessão de crédito consignado aos servidores municipais.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na sua esfera de competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A Lei Complementar nº 196/2004 autorizou o Poder Executivo a celebrar convênio com instituições financeiras para viabilizar a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento para os seus servidores.

Com a publicação da Lei Complementar acima mencionada, os servidores municipais passaram a poder contratar empréstimos consignados junto às instituições conveniadas com a Prefeitura para contratação de empréstimos a juros mais favoráveis cuja amortização é realizada por meio do desconto direto em folha de pagamento, o valor máximo passível de consignação para a amortização de débitos é de 30% dos vencimentos líquidos do servidor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	Z1
584/2015	
Protocolo	

A propositura em apreço tem por objeto alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004 para elevar o limite acima referido de 30% para 35%, possibilitando ainda, o desconto sobre verbas rescisórias devidas pela Prefeitura a Servidores que venham a ser exonerados.

Além disso, a nova redação que se pretende atribuir ao artigo 3º da Lei Complementar nº 196/2004 dispõe que do limite de 35%, 5% deverão ser destinados exclusivamente para a quitação de débitos de cartão de crédito.

De acordo com o Exmo. Prefeito Municipal, em sua Mensagem Legislativa, a possibilidade de consignação de dívidas com o cartão crédito em folha de pagamento é vantajosa para os servidores que eventualmente necessitem de recursos em caráter de urgência vez que os juros cobrados para a quitação de dívidas de cartão de crédito de forma consignada em folha são projetados em aproximadamente 5% ao mês, enquanto que os juros de mercado figuram em torno de 12% ao mês.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, eis que possibilita aos servidores do Município quitar débitos relativos a cartões e crédito a uma taxa de juros mais vantajosa.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 22
584/2015
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 23 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 26 de março de 2004, que dispôs sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênios com instituições financeiras de forma a viabilizar a concessão de crédito consignado aos servidores municipais.

Salas das Comissões, data retro.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

IV



PROJETO DE LEI Nº 046/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
613/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>613/2015</u>
Início	<u>14 agosto - 2015</u>
Término	<u>27 setembro 2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Antônio Lima</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 613/2015

Diadema, 12 de agosto de 2015

CARRERA MUNICIPAL DE DIADEMA

13-030-2015 10:07 002558 1/2

OF. ML Nº 030/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 13 de 08/2015

[Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema.

A presente propositura visa alterar o endereço e a nomenclatura do Museu para Museu de Arte Popular de Diadema, instituindo-o como um museu público, deixando de ser apenas um ponto de cultura.

Estabelece, também, a garantia de exposição permanente do acervo do Museu, bem como abre a possibilidade de fruição de outras vertentes artísticas.

Por fim, a propositura acrescenta mecanismos de operacionalização do espaço público e de metodologia do planejamento, organização e funcionamento do mesmo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o

[Signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
613/2015
Protocolo

em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 13/08/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 046/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
6/13/2015
Protocolo

PROC. Nº 613/2015

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 12 DE AGOSTO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 613/2015
Início: 14-ago-2015
Término: 22-set-2015
Prazo: 45 dias
Mauro Quintal
Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Museu de Arte de Diadema, ligado à Secretaria de Cultura, destinado a promover exposições permanentes de seu acervo, exposições temporárias de outras modalidades das artes visuais em espaço específico e a manter, guardar, expor e conservar o acervo de obras de propriedade do Município de Diadema, com o objetivo de valorização da arte como expressão da cultura".

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Museu de Arte de Diadema denominar-se-á 'Museu de Arte Popular de Diadema'"

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O Museu de Arte Popular de Diadema será instalado, inicialmente, na Rua Professora Vitalina Caiafa Esquível, 96, Centro, Diadema."

Art. 4º Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - As atividades inerentes ao Museu de Arte Popular de Diadema serão desenvolvidas por servidores públicos municipais, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura, bem como por entidades conveniadas."



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
613/2015
Protocolo

Art. 5º Fica acrescido o artigo 5º à Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Fica criado o Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema, instância consultiva e de aconselhamento da gestão do Museu, disciplinado por meio de regimento Interno, com a seguinte composição:

- I – 02 (dois) membros da comunidade;
- II – 02 (dois) membros representantes dos artistas;
- III – 02 (dois) membros do Executivo Municipal;
- IV – 02 (dois) membros de entidades.

§ 1º- O Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema reunir-se-á mensalmente, ou extraordinariamente por convocação de dois terços dos participantes.

§ 2º - Compete ao Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema:

- I – analisar o Plano de Trabalho Anual do Museu de Arte Popular de Diadema;
- II – participar ativamente das reuniões mensais para o planejamento, avaliação e replanejamento das ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
- III – acompanhar e fiscalizar todas as ações e programas do Museu de Arte Popular de Diadema;
- IV – mobilizar as comunidades e instituições para participação nas ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
- V – elaborar e encaminhar à Secretaria de Cultura propostas visando a melhoria das ações socioculturais do Museu de Arte Popular de Diadema;
- VI – desenvolver atividades correlatas.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de agosto de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 2729/2008, de 18/03/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 3708
Mensagem Legislativa: 8807
Projeto: 508
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -06-
613/2015
Protocolo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO MUSEU DE ARTE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.729, 18 DE MARÇO DE 2008
PROJETO DE LEI Nº 005/2008
(nº 088/2007, na origem)

DISPÕE sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Museu de Arte Diadema, ligado à Secretaria de Cultura, destinado a promover exposições temporárias de pinturas e a manter, guardar, expor e conservar o acervo de obras de propriedade do Município de Diadema, com objetivo de valorização da arte como expressão da cultura.

Art. 2º - O Museu de Arte Diadema denominar-se-á “Museu de Arte Orlando Mattos”.

Art. 3º - O Museu Orlando Mattos será instalado no Centro Cultural Diadema - Piso Superior - Rua Graciosa, nº 300, Centro – Diadema.

Art. 4º - As atividades inerentes ao Museu Orlando Mattos serão desenvolvidas por servidores públicos municipais, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de março de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	07
613/2015	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/15 (Nº 030/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 613/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispôs sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema.

As alterações propostas são as seguintes:

- A legislação em vigência estabelece que o Museu de Arte Diadema, ligado à Secretaria de Cultura, destina-se a promover exposições temporárias de pinturas e a manter, guardar, expor e conservar o acervo de obras de propriedade do Município de Diadema, com objetivo de valorização da arte como expressão da cultura. Propõe-se que o Museu de arte de Diadema passe a promover exposições permanentes de seu acervo e exposições temporárias de outras modalidades das artes visuais, em espaço específico;
- O Museu de Arte Diadema, atualmente denominado “Museu de Arte Orlando Mattos”, passará a denominar-se “Museu de Arte Popular de Diadema”;
- O Museu que, atualmente, encontra-se instalado no Centro Cultural Diadema – Piso Superior – Rua Graciosa, nº 300, Centro, deverá ser instalado, inicialmente, na Rua Professora Vitalina Caiafa Esquível, 96, Centro;
- Hoje em dia, as atividades do Museu são desenvolvidas por servidores públicos municipais integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura. Propõe-se que suas atividades passem também a ser realizadas por entidades conveniadas;
- Fica criado o Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema, instância consultiva e de aconselhamento da gestão do Museu, disciplinado por meio de regimento interno, com a seguinte composição:
 - 02 membros da comunidade;
 - 02 membros representantes dos artistas;
 - 02 membros do Executivo Municipal;
 - 02 membros de entidades;
- O Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema reunir-se-á, mensalmente ou extraordinariamente, por convocação de dois terços dos participantes;
- Compete ao Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema:
 - analisar o Plano de Trabalho Anual do Museu de Arte Popular de Diadema;
 - participar ativamente das reuniões mensais para o planejamento, avaliação e replanejamento das ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
 - acompanhar e fiscalizar todas as ações e programas do Museu de Arte Popular de Diadema;
 - mobilizar as comunidades e instituições para participação nas ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
 - elaborar e encaminhar à Secretaria de Cultura, propostas visando à melhoria das ações socioculturais do Museu de Arte Popular de Diadema;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	08
613/2015	
Protocolo	

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 046/15):

- desenvolver atividades correlatas.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 21 de agosto de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/15 (Nº 030/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 613/15

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispôs sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema.

O Museu de Arte Diadema, atualmente denominado “Museu de Arte Orlando Mattos”, passará a denominar-se “Museu de Arte Popular de Diadema”.

Também será alterada a localização do Museu que, do Centro Cultural Diadema, onde funciona atualmente, deverá ser instalado, inicialmente, na Rua Professora Vitalina Caiafa Esquível.

Além disso, as atividades do Museu que, hoje em dia, são desenvolvidas exclusivamente por servidores municipais lotados na Secretaria de Cultura, passarão a ser igualmente desenvolvidas por entidades conveniadas.

Também são feitas alterações nas próprias atividades desenvolvidas no Museu que, de exposições temporárias de pinturas, passará a promover exposições permanentes de seu acervo e exposições temporárias de outras modalidades das artes visuais, em espaço específico.

Por fim, fica criado o Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema, incumbido de:

- analisar o Plano de Trabalho Anual do Museu de Arte Popular de Diadema;
- participar ativamente das reuniões mensais para o planejamento, avaliação e replanejamento das ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
- acompanhar e fiscalizar todas as ações e programas do Museu de Arte Popular de Diadema;
- mobilizar as comunidades e instituições para participação nas ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
- elaborar e encaminhar à Secretaria de Cultura, propostas visando à melhoria das ações socioculturais do Museu de Arte Popular de Diadema;
- desenvolver atividades correlatas.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que, através da presente propositura, pretende garantir a exposição permanente do acervo do Museu, bem como abrir a possibilidade de fruição de outras vertentes artísticas.

Entendo, portanto, que a presente propositura contribuirá para a maior difusão das artes plásticas, à medida que prevê a exposição de outras obras de arte e não apenas de pinturas, como ocorre atualmente.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 10
..... 613/2015
..... Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e -
Assistência Social – Projeto de Lei nº 046/15):

Trata-se, portanto, de medidas que reverterão em prol da cultura, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 21 de agosto de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. DR. RICARDO YOSHIO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 11
613/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/15, (Nº 030/15, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 613/15

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispôs sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispôs sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte Diadema.

Através da presente propositura, são propostas alterações na denominação do Museu, nas atividades ali desenvolvidas, nos profissionais incumbidos de promovê-las e até na localização daquele próprio municipal.

O intuito do Autor, conforme explica em sua Mensagem Legislativa, é fazer com que o museu torne-se público, “deixando de ser apenas um ponto de cultura”.

Além das atuais exposições temporárias de pinturas, o Museu de Arte Popular de Diadema passará a promover exposições permanentes de seu acervo e exposições temporárias de outras modalidades das artes visuais, em espaço específico.

Por fim, propõe-se a criação do Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema, instância consultiva e de aconselhamento da gestão do Museu, ao qual caberão as seguintes atribuições:

- analisar o Plano de Trabalho Anual do Museu de Arte Popular de Diadema;
- participar ativamente das reuniões mensais para o planejamento, avaliação e replanejamento das ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
- acompanhar e fiscalizar todas as ações e programas do Museu de Arte Popular de Diadema;
- mobilizar as comunidades e instituições para participação nas ações do Museu de Arte Popular de Diadema;
- elaborar e encaminhar à Secretaria de Cultura, propostas visando à melhoria das ações socioculturais do Museu de Arte Popular de Diadema;
- desenvolver atividades correlatas.

Estando de acordo com o disposto no artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 12
613/2015
Protocolo

favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 21 de agosto de 2.015.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
613/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2015, PROCESSO Nº 613/2015.

Por intermédio do Ofício ML nº 030/2015, protocolizado nesta Casa no dia 13 de agosto deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispõe sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte de Diadema.

O Exmo. Senhor Prefeito expõe que presente propositura tem por finalidade alterar o endereço e a nomenclatura do Museu para Museu de Arte Popular de Diadema, instituindo-o como um museu público, deixando de ser apenas um ponto de cultura.

Além disso, a propositura também visa garantir a exposição permanente do acervo do Museu e permitir a exposição temporária de outras modalidades de artes visuais em espaço específico.

O endereço do Museu passará a ser a Rua Professora Vitalina Caiafa Esquível, nº 96, no Centro de Diadema.

A alteração ao artigo 4º da Lei nº 2729/2008 contemplada pela propositura em apreço abre a possibilidade do desenvolvimento de atividades nas dependências do Museu também por entidades credenciadas, além dos servidores públicos municipais.

Por fim, a propositura ainda cria o Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema, composto por oito integrantes: dois representantes da comunidade; dois representantes dos artistas; dois representantes do Poder Executivo Municipal e dois membros de entidades.

O mencionado Conselho trata-se de instância consultiva e de aconselhamento da gestão do Museu, devendo reunir-se mensalmente, ou extraordinariamente por convocação de dois terços dos participantes.

Cabe observar que a propositura não prevê nenhuma remuneração aos integrantes do aludido Conselho.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, vez que para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
613/2015	
Protocolo	

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 046/2015, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 24 de agosto de 2015.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
613/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 046/2015

PROCESSO Nº 613/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 2729/2015, QUE DISPÕS SOBRE O MUSEU DE ARTE DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 046/2015, Ofício ML. 030/2015 na Origem, protocolizado nesta Casa no dia 13 agosto último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispôs sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte de Diadema.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito em sua mensagem legislativa, a propositura tem por objeto, entre outros, alterar o endereço e a denominação do Museu de Arte de Diadema, instituindo-o como museu público e não mais apenas como ponto de cultura.

De acordo com a propositura, o novo endereço do Museu de Arte de Diadema passará a ser na Rua Professora Vitalina Caiafa Esquível, nº 96, Centro de Diadema, e passará a ser denominado Museu de Arte Popular de Diadema.

A propositura também determina que a exposição do acervo do Museu passará a ter caráter permanente, além de permitir também a exposição temporária de outras modalidades de artes visuais.

Além das alterações anunciadas pelo Exmo. Chefe do Executivo na Mensagem Legislativa, a propositura também visa alterar a forma de funcionamento do Museu, de modo que possam ser nele desenvolvidas atividades, não mais apenas por servidores públicos municipais integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, como também por entidades credenciadas.

Por fim, a propositura em apreço institui o Conselho de Compromisso do Museu de Arte Popular de Diadema, instância consultiva e de aconselhamento da gestão do Museu, disciplinado por meio de regimento interno e composto por oito membros, sendo dois membros da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
613/2015	
Protocolo	

comunidade; dois representantes dos artistas; dois membros do Poder Executivo Municipal e dois membros de entidades.

Dispõe a propositura que o Conselho reunir-se-á mensalmente, ou extraordinariamente por convocação de pelo menos dois terços dos participantes.

Ao Conselho caberá, entre outras tarefas: a de analisar o Plano de Trabalho Anual do Museu; acompanhar e fiscalizar todas as Ações e programas do Museu; e mobilizar as comunidades e instituições para a participação nas ações do Museu.

Quanto ao mérito, não há o que opor à aprovação da propositura em apreço, vez que vem para aperfeiçoar o modo de Operação do Museu de Arte de Diadema.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator acolhe o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo, vez que, para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, conforme, aliás, nos dá conta o artigo 6º da propositura em apreço.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2015.


VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2015, OF. ML. Nº 030/2015, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 2.729, de 18 de março de 2008, que dispôs sobre a criação, organização e denominação do Museu de Arte de Diadema.

Sala das Comissões, data supra.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

V

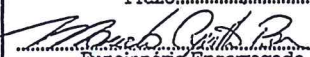


PROJETO DE LEI Nº 049/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
639/2015
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>639/2015</u>
Início	<u>21 - agosto - 2015</u>
Término	<u>04 - outubro - 2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 639/2015

Diadema, 19 de agosto de 2015

OF. ML Nº 031/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 20/08/2015


PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Referida alteração legislativa se faz necessária em razão da necessidade de se adequar a implementação do fundo com as políticas públicas do Município dentre elas a adequação do percentual de arrecadação que recaem sobre as atividades culturais, sobre o resultado de bilheteria ou de cachê artístico oriundo das apresentações dos corpos artísticos de Diadema e a forma de recebimento dos recursos para o fundo.

Importa anotar que a alteração da legislação objetiva também estruturar a forma da realização das reuniões do Conselho do Fundo, bem como a adequação da distribuição dos percentuais utilizados para o financiamento de projetos de produtores culturais da cidade e para os projetos da Secretaria de Cultura.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

CHEFE MUNICIPAL DE DIADEMA

20-08-2015 11:36 002626 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
639/2015
Protocolo

Nesse sentido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse público e social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 20/08/2015

José Francisco Dourado

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049 / 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>639/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 639/2015

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 19 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA a Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009 que dispõe da instituição do Fundo Municipal de Cultura.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>639/2015</u>
Início: <u>21 - agosto - 2015</u>
Término: <u>04 - outubro - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>Marcelo G. Silva</i> Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município, servindo como instrumento de captação e de gerenciamento financeiro dos recursos destinados as ações e atividade de natureza cultural, cujas ações e atividades deverão ser realizadas com planejamento adequado, com planos, programas, projetos e atividades dentro dos princípios norteadores nos Planos Municipal e Nacional de Cultura.

Art. 2º - Ficam alterados os incisos II, XIV e § 1º e incluídos os incisos XVI e XVII do art. 3º da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -.....

II – Contribuições, transferências de recursos financeiros, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos privados.

XIV – Cobrança de 5% (cinco por cento) do resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais profissionais e outros.

XVI – Cobrança de 10% (dez por cento) do valor líquido arrecadado, de bilheteria ou de cachê artístico oriundo das apresentações dos corpos artísticos de Diadema, ocorridos na cidade ou fora dela.

XVII – Recebimento de doações de materiais, podendo ser de consumo ou duráveis, para a manutenção dos próprios públicos da Secretaria de Cultura de Diadema.

§ 1º - Ficam isentas de pagamento da cessão dos espaços culturais públicos da Secretaria de Cultura, as apresentações artísticas de grupos do Município de Diadema, sendo que, se os mesmos cobrarem bilheteria pelas apresentações, 10% (dez por cento) do resultado da bilheteria será destinado ao Fundo Municipal de Cultura.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
639/2015
Protocolo

Art. 3º - Fica alterado o § 4º e acrescido o § 5º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -....

§ 4º - As decisões do Conselho serão aprovadas por maioria simples, respeitado o quórum de 2/3 para a instalação das reuniões e para as votações, ou em segunda chamada, após 30 minutos, com os membros presentes. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Cultura dará o voto de qualidade.

§ 5º- Em cada reunião, por consenso, serão eleitos: Presidente, Secretário e Relator, cujos nomes deverão constar em ata obrigatoriamente, devendo haver revezamento de conselheiros para o cargo de Presidente.

Art. 4º – Fica alterado o *caput* do art. 11 da Lei Municipal nº 2.937 de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º - Do total dos recursos arrecadados, destinados ao Fundo Municipal de Cultura, obrigatoriamente 80% (oitenta por cento) serão utilizados para financiamento de projetos de produtores culturais da cidade, conforme normas a serem publicadas por edital em data oportuna, e 20% (vinte por cento) para projetos da SECULT e/ou de artistas da cidade, programas, material de consumo e manutenção dos próprios da Secretaria de Cultura.

Art. 5º - As despesas provenientes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de agosto de 2015



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 2937/2009, de 21/12/2009

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 126309
Mensagem Legislativa: 7809
Projeto: 11409
Decreto Regulamentador: não consta

FLS.....	- 06 -
	639/2015
	Protocolo



DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 2178/2002

L.O. 2587/2006

LEI MUNICIPAL Nº 2.937, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 114/2009)

(nº 078/2009, na origem)

Data de publicação: 24 de dezembro de 2009

DISPÕE sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município, servindo como instrumento de captação e de gerenciamento financeiro dos recursos destinados as ações e atividade de natureza cultural, cujas ações e atividades deverão ser realizadas com planejamento adequado, com planos, programas, projetos e atividades dentro dos princípios norteadores estabelecidos na Conferência Municipal de Cultura e no Plano Nacional de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Cultura será vinculado diretamente a Secretaria de Cultura, que deverá proporcionar a estrutura necessária para sua atuação e funcionamento, cabendo-lhe a execução e controle contábil, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura, com finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de

natureza artístico-cultural, terá por objetivo a captação de recursos financeiros destinados a:

FLS..... - 07
639/2015
Protocolo

- I. Desenvolver, incentivar e contribuir para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a manutenção de atividades artísticas e culturais no Município de Diadema;
- II. Custear diretamente a realização de trabalhos de produtores culturais locais, nas diversas linguagens e manifestações artístico-culturais;
- III. Fornecer meios para aquisição de equipamentos, serviços e outros bens que se fizerem necessários ao aprimoramento e incremento de projetos da Secretaria de Cultura;
- IV. Garantir meios de custeio para a criação e manutenção de programas destinados à viabilização de uma integração mais efetiva com entidades públicas e privadas;
- V. Administrar taxas, tarifas, preços públicos e ingressos referentes à cessão de espaços públicos da Secretaria de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a aplicação de recursos do Fundo em projetos de construção ou compra de bens imóveis.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 3º - O Fundo Municipal de Cultura será constituído com os seguintes recursos:

- I. Dotação Orçamentária própria;
- II. Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- III. Doações de setores públicos ou privados, para a realização de eventos culturais específicos, determinados pelos doadores, podendo em contrapartida fazer constar do material de divulgação do espetáculo cultural o nome/logomarca da empresa/entidade doadora como parceria cultural do projeto;
- IV. Resultado da venda de ingressos de eventos e da venda de produtos culturais como fitas de vídeo, CDs, CD ROMs, DVD/Blue-Ray, de impressos como livros, catálogos, cartazes e outros materiais promocionais de caráter cultural, efetuados com intuito de arrecadação de recursos, resguardados os direitos autorais e de locação de espaços públicos;
- V. Resultado da arrecadação de preço público pela veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos do Município ou auxílios da iniciativa privada, em próprios municipais sob a orientação da Secretaria de Cultura;
- VI. Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- VII. Resultado das taxas de inscrições de palestras e workshop sobre temas de cunho cultural e outras atividades promovidas pela Secretaria de Cultura;
- VIII. Resultado de leilões de bens móveis doados ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas,

FLS. - 08 -
639/2015
Protocolo

públicas ou privadas;

IX. Resultado financeiro advindo de iniciativas do movimento artístico-cultural de Diadema, e outras, com a finalidade de aumentar os recursos do Fundo;

X. Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos no mercado de capitais;

XI. Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que por sua natureza, lhe possam ser destinados;

XII. Verbas para projetos, ações e atividades advindas do Ministério da Cultura – MinC;

XIII. Cobrança de Preço Público pela utilização de espaços culturais da Secretaria de Cultura para atividades culturais profissionais e da iniciativa privada;

XIV. Cobrança de 20% (vinte por cento) do resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais profissionais e outros;

XV. Cobrança de preço público para permissão de uso de espaços culturais e suas adjacências, para exploração comercial, mediante processo licitatório.

§ 1º - Ficam isentas de pagamento da cessão dos espaços culturais públicos da Secretaria de Cultura, a realização de espetáculos artísticos de grupos amadores do Município de Diadema, sendo que, se os mesmos cobrarem bilheteria pelas apresentações 10% (dez por cento) do resultado da bilheteria será destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º – O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Cultura, ou através de doações, será incorporado ao patrimônio da Prefeitura.

§ 3º – As receitas do Fundo Municipal de Cultura serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema – Fundo Municipal de Cultura e classificadas, nos registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos através de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças.

§ 4º - Os espaços culturais da Secretaria de Cultura, serão cedidos gratuitamente de acordo com a disponibilidade da agenda da Secretaria de Cultura.

§ 5º - A Secretaria de Cultura deverá disponibilizar, no mínimo 20% (vinte por cento) de atividades culturais gratuitas mensais em seus espaços culturais.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - Fica criado um conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, formado por 03 (três) membros da Administração Municipal e por 03 (três) membros da Sociedade Civil.

Art. 5º Integrarão o conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Dois (02) representantes da Secretaria de Cultura, devendo, no mínimo, um ser funcionário de carreira do quadro permanente;
- II. Um (01) representante da Secretaria de Finanças.
- III. Três (03) representantes dos produtores culturais do Município, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - Os membros do conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período.

§ 2º - Aos membros do conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, durante o período do mandato, não poderão apresentar projetos para utilização dos recursos do Fundo.

§ 3º - A função de membro do conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 4º - As decisões tomadas pelo conselho, citadas neste artigo, serão de maioria simples.

Art. 6º - O conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, reunir-se-á bimestralmente para reuniões ordinárias e, extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 7º - Cabe ao conselho estabelecer critérios que garantam, que sejam cumpridos os termos do Artigo 2º desta Lei, os quais serão regulamentados em Regimento Interno, que vigorará durante o mandato do conselho.

Art. 8º - O empreendedor cultural beneficiado com os recursos do Fundo deverá:

- I. Comprovar residência no Município de Diadema, há, pelo menos 02 (dois) anos;
- II. Apresentar, junto à Secretaria de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro;
- III. No caso do projeto cultural possuir terceiros em sua execução, ou ainda participantes, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do número destes deverá ser residente no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 9º - Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Diadema / Secretaria de Cultura / Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10 - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Diadema, sem prejuízo

da competência específica do Tribunal de Contas de Estado.

Art.11 - Do total dos recursos arrecadados, destinados ao Fundo Municipal de Cultura, obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para financiamento de projetos de produtores culturais, conforme normas a serem publicadas por edital em data oportuna, e 50% (cinquenta por cento) para projetos, programas, material de consumo e manutenção dos próprios da Secretaria de Cultura.

Art. 12 - O Regimento Interno do Fundo Municipal de Cultura determinará a forma de deliberar as condições para o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.178, de 08 de novembro de 2002, alterada pela Lei nº 2.587, de 26 de dezembro de 2006.

-
-
-
Diadema, 21 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	13
639/2015	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2015 - PROCESSO Nº 639/2015 (Nº 031/2015,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “referida alteração legislativa se faz necessária em razão da necessidade de se adequar a implementação do fundo com as políticas públicas do Município, dentre elas a adequação do percentual de arrecadação que recaem sobre as atividades culturais, sobre o resultado de bilheteria ou de cachê artístico oriundo das apresentações dos corpos artísticos de Diadema e a forma de recebimento dos recursos para o fundo”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos quais se incluem os Conselhos, consoante artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
639/2015
Protocolo

EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 049/2015 - PROCESSO Nº 639/2015 (nº 031/2015, na origem)

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 049/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura – FMC, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 049/2015, que altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, no inciso II, onde se lê “setores públicos privados” leia-se “setores públicos ou privados”.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
639/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 049/2015 - PROCESSO Nº 639/2015 (Nº 031/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“referida alteração legislativa se faz necessária em razão da necessidade de se adequar a implementação do fundo com as políticas públicas do Município, dentre elas a adequação do percentual de arrecadação que recaem sobre as atividades culturais, sobre o resultado de bilheteria ou de cachê artístico oriundo das apresentações dos corpos artísticos de Diadema e a forma de recebimento dos recursos para o fundo”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento altera o artigo 1º, *caput*; o artigo 3º, incisos II, XIV e § 1º; o artigo 5º, § 4º e o artigo 11, ambos da Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009 e cria os incisos XVI e XVII do artigo 3º e o § 5º do artigo 5º, ambos da Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



FLS.....	16
639/2015	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 049/2015, Processo nº 639/2015 (nº 031/2015, na origem), que altera a Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*referida alteração legislativa se faz necessária em razão da necessidade de se adequar a implementação do fundo com as políticas públicas do Município, dentre elas a adequação do percentual de arrecadação que recaem sobre as atividades culturais, sobre o resultado de bilheteria ou de cachê artístico oriundo das apresentações dos corpos artísticos de Diadema e a forma de recebimento dos recursos para o fundo*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria de Cultura, conforme estabelece o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
639/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 049/2015 – Processo nº 639/2015 – nº 031/2015, na origem)

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os Conselhos e as Secretarias são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal:

I – as Secretarias Municipais (primeiro nível);

II - os Conselhos; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECILIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
639/2015	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049/2015, PROCESSO Nº 639/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Segundo Ofício ML. nº 31/2015 do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, as alterações pretendidas são necessárias para adequar a implementação do fundo às políticas públicas do Município.

A propositura altera o percentual que incide sobre o resultado de bilheteria ou de cache artístico oriundo de apresentações de corpos artísticos de Diadema e a forma de recebimento dos recursos para o fundo.

Além disso, a propositura pretende alterar a distribuição dos percentuais de utilização do fundo para financiar projetos de produtores culturais da cidade e para os projetos da Secretaria da Cultura.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreço também objetiva reestruturar a forma da realização das reuniões do Conselho do Fundo.

O artigo 2º da propositura, altera incisos II, XIV e §1º do artigo 3º da lei nº 2937/2009, além de inserir os incisos XVI e XVII.

Merece destaque a alteração do mencionado inciso XIV, esta reduz de 20% para 5%, o percentual incidente sobre o resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais profissionais e outros com a finalidade de arrecadar recursos para o Fundo Municipal de Cultura. A medida, aparentemente, tem por finalidade reduzir o ônus financeiro para os eventos realizados no Município, de modo a facilitar as iniciativas em tais atividades.

Para incrementar a arrecadação do Fundo, a inserção do inciso XII ao artigo 3º da Lei 2.937/2009, estabelece a cobrança de 10% incidentes sobre o valor líquido arrecadado em bilheteria ou cachê artístico por corpos artísticos do Município em apresentações em Diadema ou fora dela.

Além disso, o artigo XVII a ser inserido ao artigo 3º da Lei nº 2.937/2009, abre a possibilidade para que materiais recebidos por meio de doações para a manutenção dos próprios públicos da Secretaria da Cultura possam fazer parte dos bens possuídos pelo Fundo Municipal da Cultura.

Por sua vez, a alteração pretendida ao §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.937/2009, amplia a concessão da isenção do pagamento da cessão dos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	19
	639/2015
	Protocolo

espaços culturais públicos municipais para apresentações artísticas realizadas por grupos amadores do Município de Diadema, também para grupos profissionais do Município, mantendo a contribuição de 10% do resultado da bilheteria para o Fundo Municipal de Cultura.

O artigo 3º da propositura altera o §4º do artigo 5º da Lei nº 2.937/2009 e insere o §5º ao mesmo artigo. As alterações têm a finalidade de melhor regulamentar a atividade do Conselho de Administração e Gestão do Fundo Municipal de Cultura, definindo o quórum mínimo para a realização de reuniões e votações em 2/3 de seus membros, além da obrigatoriedade da eleição de Presidente, Secretário e Relator cujos nomes deverão constar em ata em todas as reuniões, devendo haver revezamento na função de Presidente.

Merece destaque, por fim, o artigo 4º da propositura que altera o artigo 11º da Lei nº 2.937/2009 para determinar que dos recursos arrecadados ao Fundo Municipal de Cultura, obrigatoriamente 80% deverão ser destinados ao financiamento de projetos de produtores culturais da Cidade de Diadema, conforme normas a serem publicadas em edital, e 20% para projetos da SECULT e/ou de artistas da Cidade, programas, material de consumo e manutenção de próprios da Secretaria da Cultura, alterando de forma significativa a repartição dos recursos entre a Secretaria de Cultura e projetos de produtores culturais da Cidade que na atual redação do artigo 11º da Lei Municipal nº 2.937 é de 50% para cada uma das finalidades.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2015 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 25 de agosto de 2015.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	20
639/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 049/2015

PROCESSO Nº 639/2015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.937/2009 QUE INTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 049/2015, Ofício ML. 031/2015 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 20 de agosto último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, protocolizado nesta Casa Legislativa, no dia 20 de agosto último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 2.937/2009, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

O Exmo. Senhor Prefeito expõe em sua Mensagem Legislativa que as alterações pretendidas fazem-se necessárias para a adequação da regulamentação do Fundo com as políticas públicas do Município na Área da Cultura, dentre elas a adequação dos percentuais que recaem sobre as atividades culturais, sobre o resultado das bilheterias ou cachês artísticos oriundos das apresentações dos corpos artísticos de Diadema e a forma de recebimento de recursos para o Fundo.

Ainda, a propositura visa também aperfeiçoar a regulamentação das reuniões do Conselho do Fundo, além de redefinir a distribuição dos percentuais dos recursos do Fundo que serão destinados a financiar projetos de produtores culturais da cidade e para projetos da Secretaria de Cultura.

Primeiramente, com relação à distribuição dos recursos do Fundo entre projetos de produtores culturais de Diadema e projetos da Secretaria de Cultura do Município acima mencionada, a propositura altera a proporção na distribuição dos recursos do fundo de 50% para projetos de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	Z1
639/2015	
Protocolo	

produtores do Município e 50% para projetos da Secretaria de Cultura para uma distribuição de 80% dos recursos para o financiamento de projetos de produtores da cidade e 20% para a Secretaria da Cultura do Município, uma alteração significativa.

No que respeita às contribuições ao Fundo, a propositura reduz de 20% para 5% a porcentagem do resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais profissionais destinada a contribuição ao Fundo Municipal de Cultura.

A propositura ainda cria uma contribuição ao Fundo Municipal de Cultura correspondente à alíquota de 10% incidente sobre o valor líquido arrecadado com bilheteria ou cachê artístico decorrentes de apresentações de corpos artísticos de Diadema ocorridas no Município ou fora dele.

Também, a propositura estende a isenção do pagamento pela cessão dos espaços culturais do Município para apresentações artísticas realizadas por grupos artísticos amadores pertencentes ao Município também aos grupos profissionais, mantendo a destinação de 10% do resultado da bilheteria de tais apresentações ao Fundo Municipal de Cultura.

Quanto ao mérito, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação da propositura em apreço, vez que destina uma maior fração dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para o financiamento de projetos de produtores culturais da Cidade de Diadema, o que deverá competir ampliar a ocorrência de iniciativas no plano da cultura em nosso Município.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que para cobrir as despesas com a Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 049/2015, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.


VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 22
639/2015
Protocolo

049/2015, OF. ML. Nº 031/2015 na Origem, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 2.937, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Sala das Comissões, data supra.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
764/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 065/13
 PROCESSO Nº 764/13

COMISSÃO (CES) DE:
 08 FISCAL
 2013

Projeto de Lei nº 065/13
 do Poder Executivo Municipal de Diadema

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2.007.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reembolso às empresas concessionárias do Transporte Coletivo e Seletivo de Passageiros de Diadema, das despesas decorrentes de cessão de ônibus para fins de:

- I – acompanhamento de funerais no Município;
- II – transporte de passageiros.

.....
PARÁGRAFO 4º - Fica autorizado o reembolso às empresas concessionárias do Transporte Coletivo e Seletivo de Passageiros de Diadema, de todas as despesas decorrentes da cessão de ônibus para acompanhamento de funerais, solicitadas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de agosto de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
 (MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 03-
764/2013
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2.007, se justifica, tendo em vista que a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD não presta mais serviços de transporte público na cidade e cabia a ela a cessão gratuita de ônibus para os municípios que precisavam de transporte para o velório e o sepultamento de seus entes.

Como o sistema de transporte atualmente é operado por empresas privadas, cabe a elas, portanto, a cessão dos veículos para a prestação do serviço.

Assim sendo, pelo mérito da matéria apresentada, espero contar com o apoio de todos os Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras que integram este Parlamento, para aprovação da presente propositura.

Diadema, 07 de agosto de 2.013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



EMENDA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065/13
PROCESSO Nº 764/13

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte artigo 1º ao Projeto de Lei nº 065/13, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 1º - A ementa da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre reembolso de despesas pela cessão de ônibus pelas empresas concessionárias do Transporte Coletivo e Seletivo de Passageiros de Diadema, na forma que especifica”.

Diadema, 18 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 27
764/2013
Protocolo


JUSTIFICATIVA

Por um lapso, o Projeto de Lei nº 065/13 não previu a alteração da ementa da Lei Municipal nº 2.621, de 15 de maio de 2007.

Por tal motivo, estamos propondo a presente Emenda Aditiva.

Diadema, 18 de agosto de 2015.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro